



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO Nº 5018397-07.2026.8.21.7000/RS – ÓRGÃO ESPECIAL

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FELIZ

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE FELIZ e CÂMARA DE VEREADORES DE FELIZ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Feliz. Lei nº 4.522/2025. Norma que autoriza a contratação temporária de 20 (vinte) Atendentes Educacionais em razão de excepcional interesse público. 1. Vício Material. Inexistência. Atendimento aos requisitos da determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcionalidade do interesse público (Tema 612 do STF). 2. Direito Fundamental à Educação. Dever do Estado de garantir a continuidade do serviço essencial e o atendimento a alunos com deficiência e autismo (TEA). 3. Hermenêutica. Primazia da vontade objetiva da lei (mens legis) sobre as justificativas da exposição de motivos. 4. Higidez da Norma. Manutenção da regra do concurso público conciliada com a necessidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*evitar o colapso da rede de ensino. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FELIZ**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da integralidade da Lei Municipal nº 4.522/2025, do Município de Feliz.

O proponente sustentou, em síntese, que o dispositivo impugnado padece de vício de inconstitucionalidade material por autorizar a contratação temporária de 20 (vinte) Atendentes Educacionais para o exercício de funções permanentes, ordinárias e estruturais da rede municipal de ensino, em tentativa de burlar a exigência do concurso público. Afirmou que o cargo em questão sucede o antigo cargo de provimento efetivo de Assistente de Creche, não possuindo natureza transitória ou emergencial que justifique a excepcionalidade da medida. Violaria, assim, o artigo 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em simetria com o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Traz à colação, ainda, precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça e doutrina especializada sobre a matéria. Requereu a gratuidade de justiça. Por fim, postulou a concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia da norma e, a final, a procedência integral do pedido (Evento 1).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (Evento 5). A entidade proponente procedeu ao adimplemento das custas processuais (Evento 13).

Na sequência, pleito liminar foi indeferido (Evento 15).

O sindicato proponente, em petição, deu-se por ciente da decisão do Evento 15 e acostou procuração com poderes específicos (Evento 31).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual. No mérito, defendeu a plena constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.522/2025, asseverando que as contratações autorizadas destinam-se à área da educação, setor essencial que não admite interrupção, sob pena de violação ao princípio da continuidade do serviço público. Sustentou que a situação de emergencialidade decorre do próprio texto legal, que estabelece prazo determinado de 12 meses, admitida uma única prorrogação, o que evidencia o caráter temporário e o excepcional interesse público da medida. Salientou que a necessidade foi devidamente motivada na Mensagem Legislativa nº 124, a qual aponta a escassez de profissionais e a existência de cargos vagos mesmo após a realização de sucessivos processos seletivos. Rechaçou a tese de desvio de finalidade baseada na *mens legislatoris*, pontuando que a vontade objetiva da lei (*mens legis*) deve prevalecer sobre exposições de motivos históricas e que a natureza permanente da atividade não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

impede a contratação temporária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta egrégia Corte. Por fim, defendeu a autonomia municipal para organizar seus serviços e pugnou pela improcedência da ação ou, subsidiariamente, pela modulação dos efeitos da decisão (Evento 32).

O Município de Feliz, notificado, manifestou-se. No mérito, refutou as alegações de inconstitucionalidade, sustentando que a Lei Municipal nº 4.522/2025 encontra pleno amparo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, inexistindo afronta ao regime do concurso público. Argumentou que a contratação temporária de 20 (vinte) Atendentes Educacionais decorre de situação excepcional e urgente da rede municipal de ensino, caracterizada pela crescente demanda de alunos que necessitam de acompanhamento individualizado, especialmente estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista (TEA). Referiu que a necessidade e o excepcional interesse público estão demonstrados na Mensagem nº 124, a qual destaca a escassez de profissionais habilitados no mercado e o fato de que cargos vagos de Auxiliar de Ensino não foram preenchidos mesmo após sucessivos processos seletivos em 2025. Asseverou que a norma cumpre os requisitos de temporariedade e predeterminação de prazo, ao fixar o vínculo em 12 meses, prorrogável uma única vez. Sustentou, ainda, a necessidade de garantia do direito fundamental social à educação em sua dimensão objetiva, sob pena de comprometimento do ano letivo e da continuidade do serviço público essencial. Por fim, defendeu a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

presunção de constitucionalidade dos atos legislativos e requereu a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a modulação dos efeitos da decisão para resguardar a segurança jurídica e a prestação do serviço (Evento 33).

A Câmara Municipal de Feliz, notificada (Evento 26), permaneceu silente (Evento 34).

É o breve relato.

2. A lei questionada possui o seguinte teor:

LEI Nº 4.522, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar 20 (vinte) Atendentes Educacionais, em razão de excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente, em razão de excepcional interesse público, na forma prevista no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, 20 (vinte) Atendentes Educacionais, com jornada de trabalho de 40 horas semanais cada um. § 1º Os servidores atuarão junto à Secretaria Municipal de Educação e Desporto. § 2º A remuneração mensal dos contratados será de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e será reajustada anualmente conforme lei específica.

Art. 2º A contratação de que trata o artigo 1º deverá ser precedida de Processo Seletivo Simplificado, nos termos da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Lei Municipal nº 2.459, de 13.10.2010, ao qual será dada a devida publicidade.

***Art. 3º** O contrato a que se refere o caput vigorará pelo período 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.*

***Art. 4º** As atribuições, os requisitos e a forma de provimento para a função encontram-se no Anexo I desta Lei.*

***Art. 5º** Deverá ser firmado contrato de natureza administrativa com os profissionais abrangidos por esta Lei, com base no artigo 198, da Lei Municipal nº 3.264, de 24.05.17 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz, podendo, no interesse da Administração ser rescindido por qualquer das partes com aviso-prévio de 10 (dez) dias.*

***Art. 6º** Ficam assegurados aos contratados os direitos previstos no art. 201 da Lei Municipal nº 3.264, de 24 de maio de 2017 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz, e vale-alimentação nos termos da Lei Municipal que trata da matéria.*

Parágrafo único. Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar constante na Lei Municipal nº 3.264, de 24.05.2017 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz.

***Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Infraestrutura.*

***Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 12 de Agosto de 2025.

Clovis Freibergger Junior.

ANEXO I

CARGO: ATENDENTE EDUCACIONAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO: Executar, serviços de atendimento aos estudantes em suas necessidades diárias, cuidando da alimentação, higiene, repouso, locomoção, recreação e executando outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO: Realizar o cuidado diário dos estudantes, incluindo higiene, alimentação, repouso, auxílio à locomoção e administração de medicamentos sob orientação. Auxiliar na formação de hábitos saudáveis, zelar pela segurança, bem-estar e organização dos ambientes. Apoiar o professor e alunos nas atividades e estar presente em reuniões, eventos e formações. Participar e manter-se integrado de todas as atividades desenvolvidas pelo professor e equipe de trabalho em sala de aula, ou fora dela. Registrar informações relevantes para comunicação com a família. Receber e entregar os alunos aos responsáveis. Participar do processo de adaptação dos estudantes e colaborar com a equipe escolar em diferentes salas e etapas da educação infantil e fundamental, conforme necessidade.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

Escolaridade: Ensino Médio completo.

REGIME DE TRABALHO: Carga Horária: Período de 40 horas semanais

FORMA DE PROVIMENTO: Processo Seletivo Simplificado

3. A questão suscitada na inicial diz respeito a um suposto desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, sob o argumento de que a função de “Atendente Educacional” possuiria natureza permanente e estrutural, o que importaria a observância estrita da regra do concurso público.

Examinada a causa sob a ótica da **validade abstrata** da norma, contudo, não se identifica na Lei Municipal nº 4.522/2025 hipótese que justifique a declaração de inconstitucionalidade.

Vejamos.

Conforme o regramento constitucional, a investidura em cargo ou emprego público depende, como regra, de aprovação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal¹ e art. 20, *caput*, da Constituição Estadual²). Todavia, essa exigência não é absoluta, convivendo harmonicamente com a autorização para que a lei estabeleça casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público** (art. 37, IX, da Constituição Federal³ e art. 19, IV, da Constituição Estadual⁴).

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

⁴ Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)

(...)

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A razão de ser dos dispositivos constitucionais em apreço é contemplar situações que desgarrem da normalidade, exigindo uma satisfação imediata que o regime normal de concursos não teria tempo hábil para suprir. No caso em tela, o Chefe do Poder Executivo de Feliz declinou elementos ponderáveis para justificar a opção pela via emergencial, notadamente a **continuidade de serviços educacionais essenciais**.

Como se extrai da Mensagem Legislativa nº 124 e das informações prestadas pelo Município, a municipalidade enfrenta uma crescente demanda por profissionais de apoio para estudantes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA), que, somada à escassez de profissionais habilitados no mercado, resultou na vacância de cargos mesmo após sucessivos processos seletivos.

Tais fatores, tomados em conjunto e dimensionados em abstrato - como é próprio ao processo objetivo de controle de constitucionalidade -, fornecem justificativa razoável para o enquadramento da situação na moldura da exceção constitucional.

3.1. Com efeito, de acordo com o regramento constitucional, cabe ao legislador (infraconstitucional) estabelecer os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, observados os requisitos da **excepcionalidade e da temporariedade**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Acompanhe-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realização de concurso (...)

Em síntese, para além da previsão legal específica, seriam basicamente três os pressupostos exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária: *determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.*

Referida compreensão foi, em linhas gerais, estabilizada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 658026 (tema 612 de Repercussão Geral), assim ementado:

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª edição, 2005, p. 261.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:** a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.(RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).

Fixou-se, assim a seguinte tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja determinado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Referidas balizas estão preservadas no caso da Lei Municipal nº 4.522/2025 de Feliz.

3.2. Sob o aspecto formal, há previsão legal expressa no diploma impugnado. O requisito da determinabilidade temporal também resta atendido, uma vez que o art. 3º da normativa fixa o prazo de 12 (doze) meses para os contratos, admitindo uma única



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

prorrogação por igual período. Tal limitação é o que assegura a natureza precária do vínculo, impedindo que a Administração utilize a via transversa para perenizar contratações sem concurso.

No **plano material**, a necessidade temporária e o excepcional interesse público exsurtem do cenário fático detalhado pela municipalidade. Conforme as informações prestadas, a rede de ensino enfrenta um “desabastecimento” de profissionais habilitados (Auxiliares de Ensino), agravado pelo aumento da demanda por atendimento individualizado a alunos com deficiência e autismo (TEA).

O fato de o Município ter realizado diversos processos seletivos sem conseguir preencher as vacâncias demonstra que a contratação temporária não é uma escolha arbitrária, mas uma medida de **indispensabilidade absoluta** para evitar o colapso do serviço escolar. Portanto, a norma não se destina a suprir contingências normais, mas sim a enfrentar uma situação de urgência que o mercado de trabalho local não logrou solver pelas vias ordinárias.

3.3. Superado esse ponto, necessário gizar que outro ponto nodal da insurgência do proponente reside na suposta confissão de desvio de finalidade contida na Mensagem Legislativa nº 124, na qual o Chefe do Poder Executivo refere que a contratação teria “caráter de experiência” para “futura efetivação do cargo”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Todavia, tal argumentação não subsiste ao rigor do controle abstrato de constitucionalidade.

No plano da hermenêutica jurídica, a interpretação de um diploma legal deve privilegiar a sua vontade objetiva (*mens legis*), que se desprende das intenções subjetivas ou históricas de seus idealizadores (*mens legislatoris*) no momento em que a norma passa a integrar o ordenamento jurídico. A lei, uma vez editada, possui existência autônoma e sua validade deve ser aferida estritamente pelo que o seu texto prescreve de forma cogente e impessoal.

Nesse sentido, é lapidar a lição de Carlos Maximiliano⁶:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador teve em mira.

O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – “a lei é mais sábia que o legislador” [...].

A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na

⁶ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 23-25.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...].

Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermeneuta. [...]

Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.

No caso em exame, o conteúdo normativo da Lei Municipal nº 4.522/2025 é hígido e autoexplicativo: estabelece funções delimitadas, prazo de vigência determinado e regime administrativo de natureza precária. Eventuais digressões contidas na exposição de motivos ou justificativas políticas que acompanharam o projeto não possuem o condão de contaminar a constitucionalidade do texto legal aprovado, o qual se limita, objetivamente, a autorizar o suprimento de uma carência imediata e transitória da rede de ensino.

Ademais, o reconhecimento pela Administração de que pretende estruturar cargos efetivos no futuro não desnatura a urgência da medida atual. Ao contrário, reforça que a contratação temporária serve como o instrumento jurídico adequado para que o serviço público não sofra solução de continuidade enquanto o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Município organiza o necessário provimento por meio de concurso público.

3.4. De resto, cumpre considerar que a atividade administrativa existe para dar concretude aos direitos sociais previstos na Carta Magna. No caso em tela, as contratações autorizadas pela Lei nº 4.522/2025 recaem sobre a área da educação, setor que goza de absoluta prioridade constitucional e que, por sua natureza, não admite interrupção.

A interrupção do atendimento a estudantes, especialmente aqueles que demandam acompanhamento individualizado em razão de deficiência ou transtorno do espectro autista (TEA), configuraria um retrocesso social e uma violação direta à dignidade da pessoa humana. Diante da escassez de profissionais habilitados e do insucesso de tentativas anteriores de provimento via processos seletivos ordinários, a Administração Municipal viu-se compelida a adotar a via emergencial para garantir a continuidade do ano letivo.

Portanto, a norma atua como um instrumento de proteção a direitos fundamentais, justificando-se a improcedência do pedido diante da supremacia do interesse público em manter hígido o sistema de ensino municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

4. Pelo exposto, manifesta-se a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pela improcedência da ação, nos termos acima alinhavados.

Porto Alegre, 31 de março de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁷.

ACQA

⁷ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 629/2026